



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*“Superintendência de Compras e Licitações”*

**Decisão de Recurso**

Processo nº 23205.001334/2020-51

**RECORRENTE: EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.966.571/0001-01, com sede na Av. Amazonas, 1193, bairro São Geraldo, Porto Alegre-RS, neste representada pelo senhor Francisco Carlos Appratto Gomes Procurador / Gerente Comercial de Licitações.

**RECORRIDA: VIGITEC SEGURANCA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.144.992/0001-19, com sede na rua Hoffmann, 110, bairro Floresta em Porto Alegre – RS.

**Assunto:** Decisão do recurso apresentado pela empresa **EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA** – CNPJ: 92.966.571/0001-01, ora recorrente, contra a decisão do Pregoeiro da UFFS que declarou vencedora do certame a empresa : **VIGITEC SEGURANCA LTDA**, ora recorrida.

**Objeto:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2020: Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância híbrida com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância, incluindo monitoramento por pessoal devidamente qualificado, a serem executados nos Campi Erechim e Passo Fundo da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS

**1) RELATÓRIO PRELIMINAR**

A sessão pública teve início no dia 01/07/2020 as 14h, na forma eletrônica pelo sistema de compras do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) com critério de julgamento “MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO”. A sessão foi conduzida pelo Pregoeiro Bertil Levi Hammarstrom da SUCL/UFFS.

Após a fase de disputa de lances, sagrou-se vencedor a empresa MW SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.525.620/0001-60, mas a mesma foi desclassificada por apresentar proposta inexequível, tendo em vista lançamento equivocado de valor, conforme manifestação via chat.

Diante disso passou-se a convocação da empresa classificada em 2º lugar, **VIGITEC SEGURANCA LTDA**, ora recorrida, com o lance final no sistema de R\$ 5.986.655,65, finalizada negociação em R\$5.985.300,00. A empresa teve sua proposta aceita, pois atendeu aos critérios de julgamento previsto em edital e seguiu as exigências editalícias. Após convocação dos documentos de habilitação e a análise dos documentos por parte do Pregoeiro, a empresa teve sua habilitação aprovada.

Abriu-se prazo para manifestação de intenção de recurso em 13/07/2020 as 11:29, cujo prazo encerrou-se as 12:00.

Houve manifestação de intenção de recurso pela empresa **EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA**, em relação ao julgamento da habilitação, a qual foi admitida estipulando os seguintes prazos:

- Data limite para registro de recurso: 16/07/2020.
- Data limite para registro de contrarrazão: 21/07/2020.
- Data limite para registro de decisão: 28/07/2020.

A Empresa **EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA**, ora Recorrente, apresentou recurso tempestivamente.

A Empresa **VIGITEC SEGURANCA LTDA**, ora Recorrida, apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

## **2) Da atuação do Pregoeiro.**

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/2019, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

**V - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)**

**VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;**

**VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso)**

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

**2.2.** O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 425/GR/UFGS/2020 de 30 de abril de 2020, para condução do procedimento licitatório.

**2.3.** Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### **3) DO RECURSO**

Em suma, a recorrente **EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA** alega em seu recurso que:

**3.1 - Não houve a apresentação de documentos no prazo legal por parte da recorrida – acarretando em concessão ilegal de novo prazo para juntada de documentos – violação à isonomia.**

- [...] a empresa habilitada VIGITEC não apresentou dentro dos prazos legais os documentos atinentes a sua qualificação técnica, mais precisamente os documentos referentes ao profissional responsável técnico, previstos nos itens 9.11.2.
- Referida empresa [...] não apresentou os documentos necessários [...] com a alegação [...] que os documentos incompletos se deviam a caso de força maior, qual seja, o “ciclone-bomba” ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul entre os dias 31 de junho e 03 de julho do ano corrente.
- Referidas justificativas não poderiam ter sido aceitas pelo Senhor Pregoeiro;
- [...] não prosperam os alegados transtornos na região em questão, Bairros Floresta, São Geraldo e outros, local de sede da empresa recorrida, não tendo havido quaisquer problemas na referida região em razão dos fortes ventos ocorridos naquelas datas.
- [...] o próprio sistema comprova que as alegações do recorrente [...] não são verdadeiras, eis que alega ter ficado impossibilitado de enviar os documentos, **MAS PERMANECEU ATIVO DURANTE TODO O DIA ENQUANTO PARTICIPAVA DO CERTAME.**
- [...] a ocorrência de chuvas não pode servir como justificativa apta a permitir os equívocos e vícios praticados pelos participantes em licitações públicas, eis que as empresas participam do certame cientes de suas responsabilidades e de todos os documentos que deverão apresentar e requisitos que deverão ser cumpridos.
- [...] o SISTEMA comprova que a empresa faltou com a verdade ao argumentar força maior para suprir suas irregularidades, ao posto que sua atividade na licitação FOI PLENA durante toda a data da proposta e em que as chuvas ocorreram
- [...] deixou de entregar APENAS UM ITEM de qualificação, com referência à qualificação técnica, tendo entregue todo o resto da documentação. Esse ponto, por si só, Senhor Pregoeiro, demonstra que a referida empresa não foi prejudicada de qualquer forma pelas intempéries climáticas, pois se o tivesse não entregaria nenhum dos documentos.
- [...] soa com extrema estranheza que a falta de energia elétrica sumiu apenas com os documentos de qualificação técnica da referida empresa.
- [...] além de ter apresentado os demais documentos exceto os especificados, a recorrida permaneceu ativa na licitação durante todo o dia das alegadas intempéries climáticas, conforme pode se verificar do sistema de mensagens da sessão pública;

- Conforme se verifica de todo o histórico da licitação, é notório que a empresa recorrida não sofreu qualquer interferência decorrente de caso fortuito ou de força maior...
- [...] a empresa não apresentou uma CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE emitida pela CEEE, sendo que os meros protocolos apresentados são apenas registros de reclamação unilateralmente produzidos, nem sequer comprovando a falha de energia elétrica que, frise-se, é sua exclusiva responsabilidade deter as condições técnicas para participar do certame.
- [...] É notório, no caso, que o licitante sim dispunha de energia elétrica, participou ativamente no sistema durante todo o dia [...]
- [...] a legislação federal VEDA EXPRESSAMENTE, que se permita a juntada posterior de documentos, conforme determina a Lei nº 8.666/93: Art. 43.
- Do mesmo modo reputou o Edital, determinando: 9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. [...]

### **3.2 NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 9.11.1**

- Conforme se verifica dos documentos acostados pela recorrida, esta descumpriu o Edital, não tendo apresentado a documentação integralmente exigida para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
- Exigiu o Instrumento Convocatório o que segue: 9.11.1. Termo de compromisso de capacidade técnica que firme o compromisso de que a Licitante fornecerá mão de obra qualificada e ferramental necessário para prestar os serviços de qualidade em conformidade com o objeto da licitação;
- [...] não há o referido termo. [...]

### **3.3 DO REQUERIMENTO**

- [...] requer o Senhor Pregoeiro:
- Seja recebido o presente recurso [...] atribuindo de imediato o efeito suspensivo ao procedimento licitatório;
- Seja acolhido o recurso para o fito específico de INABILITAR a empresa VIGITEC SEGURANÇA LTDA, por não ter apresentado documentação exigida pelo Edital, não podendo ser aceitas suas justificativas, nos termos dos fatos e fundamentos abordados.

## **4) DAS CONTRARRAZÕES**

Em suma, a recorrida **VIGITEC SEGURANÇA LTDA** alega em suas contrarrazões que:

### **4.1 Da ocorrência de motivo de força maior e do cumprimento dos requisitos de habilitação técnica exigidos no edital**

- [...] a recorrida apresentou todos os documentos necessários para elucidar a sua qualificação técnica.
- A ocorrência de situação de força-maior e suas consequências estão pacificamente comprovadas nos autos do procedimento licitatório.
- [...] Esclarecemos que a participação na fase de lances se deu em local externo à sede da empresa, pois seria temerário realizar a fase de lances por meio de

computador na sede da VIGITEC. [...] o Diretor Administrativo da empresa participou da disputa com seu computador/notebook em outro local, situado fora da empresa.

- [...] alternativa emergencial e de última hora para a participação no certame.

- [...] A empresa possui o documento de vínculo com o engenheiro desde 06/05/2019, sendo comprovado tal fato pela data do documento e pelo certificado de registro junto ao CREA-RS.

- [...] esse mesmo profissional está registrado no CREA-RS junto ao registro da empresa neste Conselho. Isso somente é possível, pois o profissional possui vínculo contratual com a licitante vencedora.

- Resolução nº 1.121/ 2019 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, é requisito básico que a empresa possua responsável técnico em seu quadro profissional. [...] a averiguação da existência desse profissional será realizada mediante comprovação de vínculo contratual entre as partes (engenheiro/empresa).

- Os documentos hábeis a esse procedimento são o contrato de prestação de serviços, a ficha do empregado ou o contrato social.

- O vínculo contratual entre empresa e engenheiro é requisito essencial para que seja realizada a anotação de responsável técnico no registro da pessoa jurídica junto ao CREA-RS: “Art. 3º O REGISTRO É OBRIGATÓRIO para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.” “Art. 9º O REQUERIMENTO DE REGISTRO DEVE SER INSTRUÍDO COM: III – INDICAÇÃO DE PELO MENOS UM RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA PESSOA JURÍDICA;” “Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ FAZER PARTE DO QUADRO TÉCNICO DA PESSOA JURÍDICA, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.”

-[...] A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-RS demonstra-se documento hábil para atestar o vínculo da empresa com o responsável técnico, contemplando, por si só a exigência do item 9.11.2 do edital.

#### **4.2 Da Alegação de não ter apresentado o documento exigido no item 9.11.1**

- [...] a licitante vencedora apresentou atestados de capacidade técnicos emitidos pela Administração Pública, tanto Federal, quanto Estadual, com quantitativo de itens compatíveis com o Termo de Referência.

- [...] a empresa VIGITEC declarou, através do sistema do Comprasnet, no momento da inclusão da proposta, que atende a todos dos requisitos de habilitação e qualificação técnica constantes no edital.

- [...] a exigência de declaração específica para capacidade técnica configura formalismo excessivo, já que restou comprovada.

- [...] ressalta-se que tal vício trata-se de erro formal, e que, neste sentido, ele pode ser explicado como aquele erro presente num documento produzido de forma diversa da exigida. Facilmente sanável por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido

quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atinge a finalidade pretendida.

[...]

Requer que seja indeferido o respectivo recurso administrativo e convalidada a decisão do Sr. Pregoeiro.

## 5) **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

A partir do recurso e contrarrazões apresentadas, o pregoeiro passa a tecer sua análise

5.1 – Do mérito acerca do Ponto 3.1 desta peça, no qual o recorrente alega que o recorrido não apresentou os documentos no prazo legal.

Em suma, após a fase de lances e após a desclassificação do licitante vencedor em 1º lugar, cuja motivação da desclassificação já foi mencionada aqui, o pregoeiro convocou o licitante classificado em 2º lugar, ora recorrida, a enviar os documentos da proposta. As 15:31 do dia 01/07/2020 foi concedido o prazo de 6 (seis) horas, conforme determina o edital, para os devidos ajustes na planilha e proposta com base no último lance ofertado.

No dia seguinte, ainda considerando o prazo de 6 horas para envio de anexo da proposta (obedecendo ao horário comercial) via sistema Comprasnet, o recorrido, além de anexar os documentos da proposta no sistema, enviou, também, e-mail para o endereço constante no edital alegando problemas enfrentados com o temporal e falta de energia no dia anterior (dia da sessão). Neste e-mail, enviou um arquivo com toda documentação de habilitação, mesmo tendo anexado ao sistema anteriormente a sessão. Segue teor do e-mail enviado pelo recorrido de forma a constar nos autos.

"De: "VIGITEC - Licitações" <licitacao@vigitec.com.br>  
Para: "Pregoeiros UFFS" <pregoeiros@uffs.edu.br>  
Enviadas: Quinta-feira, 2 de julho de 2020 9:09:55  
Assunto: Re: Prazo de 6 horas e envio da planilha - PE 16/2020 - UFFS

Sr Pregoeiro, Bertil Levi

Ontem em por questões do "Ciclone Bomba" ter atingido nosso Estado, causando instabilidade de internet e falta de energia na Capital Porto Alegre Região Metropolitana. Observamos que, ao juntar os arquivos no sistema ComprasNet, da documentação pertinente ao PE16/2020- UFFS, percebemos que o arquivo enviado dos Documentos de Habilitação, ficou corrompido. Por esta questão em anexo disponibilizamos o arquivo completo. Desculpe-nos os transtorno.

Certo do vosso acolhimento,

Sérgio Roberto Quevedo

Supervisor Administrativo em Licitações

**VIGITEC – Segurança Ltda.**

**Licitações**

51 3395-2777 (Ramal 205)"

Opurtuno destacar o que o edital disciplina acerca do envio da documentação de proposta e habilitação, a saber:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

[...]

5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Importante observar que a exigência do licitante anexar os documentos de habilitação antes da sessão é recente, essa obrigação foi adotada a partir do Decreto nº 10.024/2019. Antes disso o pregoeiro convocava, após julgamento da proposta, apenas o licitante vencedor da fase de lances para apresentar os documentos de habilitação. Tal exigência passou a inibir os licitantes que, por vezes, descontentes com resultados da fase de lances, forçavam a inabilitação deixando de apresentar documentos exigidos para a de habilitação.

Passado o julgamento da proposta, que não é o caso em tela, o recorrido teve a mesma aceita e o pregoeiro passou a realizar a análise dos documentos de habilitação, considerando apenas os arquivos anexados ao sistema anteriormente a sessão, e diligenciou as devidas consultas nos sites dos órgãos competentes.

Diante dos documentos e consultas realizadas pelo pregoeiro, constatou-se que no rol de documentos de habilitação anexados no sistema faltou a comprovação do vínculo de trabalho do responsável técnico com a licitante, conforme exigido no seguinte item do edital (grifado):

**9.11.2.** Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei nº 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA nº 413 (27/06/1997), Resolução nº 266 (15/12/79) e Resolução nº 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). **A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, ou do contrato social em caso de acionista/sócios, e/ou contrato de trabalho. (grifo nosso)**

Diante disso, o pregoeiro constatou que no arquivo enviado pelo recorrido através do e-mail, conforme transcrito acima, constava o contrato de trabalho. Ressalta-se que o envio do e-mail por parte do licitante não foi resultado de nenhuma diligência ou convocação por parte do pregoeiro, pois este ainda não havia adentrado na análise da habilitação, ou seja, o recorrido se valeu desse canal de comunicação dentro do prazo para o envio de documento da proposta, alegando não ter sido possível postar no sistema antes da sessão diante das intempéries ocorridas.

Diante das alegações que motivaram o licitante a enviar os documentos, excepcionalmente, via e-mail, o pregoeiro, antes de finalizar a análise dos documentos de habilitação, diligenciou junto ao recorrido solicitando comprovação dos problemas enfrentados.

O contrato de trabalho, datado de 06/05/2019, apresentado pelo recorrido comprova vínculo entre o licitante habilitado e o responsável técnico conforme exigido no "item 9.11.2", bem como documento do Conselho competente que, de certa forma, já se comprova o vínculo existente entre as partes.

Considerando o § 2º do Art. 2º do Decreto 10.024/19 "*As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*" e, do mesmo Decreto, o: "*Art. 17: Caberá ao pregoeiro: VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.*", o pregoeiro valendo-se da razoabilidade, do bom senso, e, principalmente, do formalismo moderado, habilitou o licitante recorrido.

O princípio do formalismo moderado diz respeito sobre a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Valer-se desse princípio não quer dizer que o pregoeiro esteja desmerecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ignorando a vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que

dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário-TCU)

Portanto, frente ao conflito de princípios, a solução adotada pelo julgador da habilitação do certame foi no sentido de concretizar o interesse público primando pela proposta mais vantajosa para a administração.

5.2 Em relação ao item 3.2 em que o recorrente alega a não apresentação de documento exigido no “Item 9.11.1”.

O edital traz a seguinte redação do Item:

**9.11.1 Termo de compromisso de capacidade técnica** que firme o compromisso de que a Licitante fornecerá mão de obra qualificada e ferramental necessário para prestar os serviços de qualidade em conformidade com o objeto da licitação.

O pregoeiro na qualidade de julgador das condições de habilitação, deve sempre primar pelos princípios que condicionam o Pregão na forma eletrônica, a saber:

Decreto nº 10.024 de 2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Estes princípios devem ser os balizadores de uma licitação tanto na fase interna como na fase externa da licitação, mas é durante a sessão do Pregão é que os princípios entram na arena da disputa de interesses entre a administração pública e o mercado de serviços e, nesse momento, o pregoeiro se depara diante da necessidade de ponderar os princípios que atenderão o melhor resultado para a administração pública.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Além desses princípios, a Lei nº 10.520 de 2002 consagrou o Princípio da Celeridade como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, pois este princípio busca simplificar procedimentos, evitar rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias, ou seja, as decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão e primando pelo formalismo moderado.

Diante desse ponto recursal, em que o recorrente aponta o não cumprimento do “Item 9.11.1” do edital, primeiramente cabe transcrever na íntegra o que a Lei 8.666/93 nos estabelece como regra para a “Habilitação” da “Qualificação Técnica” (Item 9.11 do Edital):

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Cabe destacar, ainda, o que aponta o Decreto nº 10.024/19 "Da Habilitação":

#### **Documentação obrigatória**

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, **exclusivamente**, a documentação relativa: **(grifo nosso)**

[...]

II - à qualificação técnica;

[...]

O Edital em seu "Item 4.5" indica que:

**4.5.** Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

[...]

**4.5.2.** que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

**4.5.3.** que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

[...]

**4.6.** A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Diante do que a legislação acima indicada (Lei 8.666/93 e o Decreto 10.024/19) o que é exigível “exclusivamente” e “limitar-se-á” para a “Qualificação Técnica”, o pregoeiro considerou que o disposto no “Item 9.11.1”, no qual o recorrente alega falta de documento, estava perfeitamente suprido pela declaração assinalada com “SIM” pelo recorrido, conforme “Item 4.5.2” do Edital supra citado. A partir dessa declaração, cabe destacar aqui alguns excertos do Edital e seu Termo de Referência, bem como da Minuta do Contrato, que por si só já vinculam à respectiva declaração assinalada pelo recorrido, a saber e com grifos em destaques:

#### **Edital:**

**6.10.** A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. (grifo nosso)

#### **Termo de Referência (TR):**

**8.1.4.** A IN nº 5/2017-MPDG/SEGES conceitua o **Instrumento de Medição de Resultado** como “**mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento**”. (grifo nosso)

**8.1.5.** A contratada obriga-se a aceitar o Instrumento de Medição de Resultado, conforme modelo disponibilizado no **Encarte K –Instrumento de Medição de Resultado –IMR**, concordando com as definições dos indicadores e descontos previstos; (grifo nosso)

**9.1.** Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá **disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários**, nas quantidades estimadas e qualidades especificadas no “**Encarte A**” (grifo nosso)

**9.3.1.** Os empregados da empresa CONTRATADA, alocados para a prestação dos serviços, **deverão ser devidamente habilitados e rigorosamente preparados [...]**(grifo nosso)

**9.3.2.** Na seleção do pessoal deverão ser observadas qualidades, tais como: polidez, discrição, sensibilidade para relacionar-se com servidores e público em geral.

#### **17. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

**17.1.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

#### **18. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**18.1.** Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de **fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidades especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;** (grifo nosso)

**18.65.** A Contratada obriga-se a **operar e agir com organização completa, fornecendo a mão de obra necessária à execução dos serviços objeto do Contrato**, realizando, também, todas

as atividades inerentes à direção, coordenação, fiscalização, administração e execução dos serviços; **(grifo nosso)**

**21.3.** O conjunto de atividades de gestão e fiscalização compete ao gestor da execução do contrato, podendo ser auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, de acordo com as seguintes disposições:

**II –Fiscalização Técnica:** é o acompanhamento com o objetivo de **avaliar a execução do objeto nos moldes contratados** e, se for o caso, **aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório**, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização pelo público usuário; **(grifo nosso)**

**21.19A** fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto e **utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme modelo previsto no Encarte K deste TR , ou outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços**, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos. **(grifo nosso)**

**21.27.** A **verificação da adequação da prestação do serviço** deverá ser realizada **com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.** **(grifo nosso)**

**21.29.** A **conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços** deverá ser **verificada junto ao documento da CONTRATADA que contenha sua relação detalhada**, de acordo **com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta**, informando as respectivas quantidades e **especificações técnicas**, tais como: marca, **qualidade** e forma de uso. **(grifo nosso)**

### **Minuta do Contrato**

**1.1.** O objeto do presente instrumento é a contratação sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância híbrida com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância, incluindo monitoramento por pessoal devidamente qualificado, a serem executados nos Campi Erechim e Passo Fundo da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, **que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.** **(grifo nosso)**

**9.1.** As **obrigações** da CONTRATANTE e da CONTRATADA **são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.** **(grifo nosso)**

Portanto, este pregoeiro entendeu que a falta de um “Termo de compromisso de capacidade técnica” diante de um vasto leque de declarações, atestados, entre outras exigências previstas no instrumento convocatório, seria um excesso de formalismo inabilitar o recorrido por um documento que não estabelecia nenhum critério técnico que garantiria “fornecer mão de obra qualificada e ferramental necessário para prestar os serviços de qualidade”.

Como o TCU nos ensina que o formalismo moderado está presente onde se adota formas simples e suficientes para se obter grau de certeza.

Acórdão 357/2015-Plenário-TCU, segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”.

Por fim, cabe destacar que no “Item 8.1.5” do Termo de Referência, a contratada obriga-se a aceitar o Instrumento de Medição de Resultado, conforme modelo disponibilizado no Encarte K –Instrumento de Medição de Resultado –IMR, ou seja, não cabe, no entendimento deste Pregoeiro, exigir dos licitantes um termo na fase de habilitação que se tornaria “redundante” diante de tudo que foi exposto e consta nos Anexos/encartes.

Caso o pregoeiro fosse adotar rigor excessivo em seu julgamento, poderia colocar em risco a finalidade da contratação por excesso de formalismo e, ainda, estaria distanciando-se da melhor proposta econômica para administração pública.

## 6) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando que:

- I) A empresa habilitada demonstrou em toda documentação apresentada, tanto na fase de julgamento da proposta como na fase de habilitação, ser uma empresa idônea, sólida e estruturada capaz de atender todas exigências contratuais com qualidade;
- II) O documento exigido no “item 9.11.2” do edital foi suprido ainda na convocação dos documentos da proposta e antes da análise dos documentos de habilitação;
- III) Os atestados de capacidade técnica emitidos por empresas e órgãos públicos demonstraram, também, que a recorrida tem cumprido com os contratos de forma satisfatória;
- IV) O compromisso de capacidade técnica por parte do recorrido já encontra-se vinculado em vários dispositivos do instrumento convocatório, cuja responsabilidade o licitante assumiu, no início da sessão, ao declarar estar ciente e concordando com as condições contidas no Edital e seus anexos;
- V) Que, dentre tantos os dispositivos do instrumento convocatório já mencionados aqui, cabe mencionar novamente o “Item 8.1.4” do TR “A IN nº 5/2017-MPDG/SEGES conceitua sobre o Instrumento de Medição de Resultado: “mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço”;
- VI) Que, de forma objetiva, o “item 8.1.5” do TR obriga a contratada a aceitar o Instrumento de Medição de Resultado conforme modelo disponibilizado no Encarte K –Instrumento de Medição de Resultado –IMR, como forma de garantir os resultados esperados pela administração pública;
- VII) Que o pregoeiro, ao julgar a habilitação, entendeu que, embora o disposto no “item 9.11.1” exija em sua literalidade “Termo de compromisso [...] firmando o compromisso”, a formalidade necessária para o cumprimento dessa exigência está presente em outros dispositivos vinculados ao instrumento convocatório e anexos, salvaguardando, assim, no presente certame, a eficiência, a finalidade da contratação, a segurança jurídica, entre outros. Alinha-se ao exposto aqui a declaração firmada pelo recorrido no início da sessão, como mencionado no “ponto IV” acima;
- VIII) Que o pregoeiro, ainda sim, caso analisasse e julgasse eventual “*Termo de compromisso de capacidade técnica que firme o compromisso de que a Licitante fornecerá mão de obra qualificada e ferramental necessário para prestar os serviços de qualidade em conformidade com o objeto da licitação*”, estaria em risco de realizar um julgamento subjetivo, pois este “*Termo*” não está embasado em nenhum dispositivo legal ou vinculado a um critério de análise técnica capaz de indicar o que é “*obra qualificada e ferramental necessário*”, pois isso, considera o pregoeiro, já foi superado no julgamento dos documentos relacionados a proposta e será objeto de execução de contrato com a devida avaliação através de Instrumento próprio conforme mencionado no “ponto VI” acima;

Preservando a melhor proposta alcançada no certame e distanciando-se de todo excesso de formalismo que possa prejudicar o interesse da administração pública, o pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o presente recurso em sua integralidade e encaminha à autoridade superior para sua decisão final.

Chapecó-SC, 28 de julho de 2020

**Bertil Levi Hammarstrom**

*Pregoeiro*  
*PE nº16/2020*